



GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria de Assistência Social

Comunicação Interna

João de Oliveira

Data:	21/06/2017	C.i.nº. 882	/2017
Emissor:	Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO/Gabinete		
Receptor:	Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEAJUR/ATL		
Assunto:	Resposta a CI nº488/2017		

Conforme solicitação, para análise da **Indicação número 585/2017**, referente à reativação da máquina de confeccionar fraldas descartáveis, temos a considerar:

No município de Cascavel a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO é o órgão gestor da Política de Assistência Social e tem como responsabilidade a coordenação e a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito local, garantindo a integralidade da proteção socioassistencial à população a partir da oferta de serviços de forma territorializada, em quantidade e qualidade, conforme estabelecido nas normativas legais.

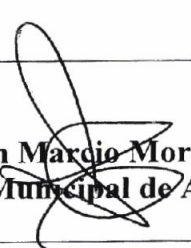
O SUAS constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais, ou seja, o SUAS materializa o conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), definindo e organizando os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da Política de Assistência Social. Sendo assim, os serviços, programa e benefícios socioassistenciais desenvolvidos por esta Secretaria devem seguir as normativas legais.

Dessa forma, a distribuição de benefícios eventuais pela Política de Assistência Social está embasada no artigo 22 da Lei Federal de 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), e pela Resolução nº36, de 02 de junho de 2014 do Conselho Municipal de Assistência Social que regulamenta a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Cascavel. Ressalta-se ainda a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Dessa forma, a confecção e/ou fornecimento de fraldas descartáveis não se configura enquanto Benefício Eventual da Política de Assistência Social, sendo assim, esta Secretaria fica impedida de atender a Indicação número 585/2017, proposta pela Câmara de Vereadores.

Atenciosamente.

Emitido por: Luzia de Aguiar Soares


Hudson Marcio Moreschi Junior
Secretário Municipal de Assistência Social



Conselho Municipal de Assistência Social
Lei Municipal nº 4537 de 18/04/2007
Rua Paraná, 5000 - Centro - Cascavel - Paraná
Fone/Fax: (45) 3321-2273/3321-2366



RESOLUÇÃO nº 036, de 02 de junho de 2014.

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social de Cascavel.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em **Reunião Extraordinária** realizada em 02 de Junho de 2014 no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 4.537/07, e:

CONSIDERANDO o exposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS que atribui competência aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de intempéries e calamidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 4.537/2007 de 18 de abril de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307/2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica aos Órgãos Gestores Municipais da Política de Assistência Social e Conselhos Municipais de Assistência Social referente aos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR de 08 de abril de 2011;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

RESOLVE:

Art. 1º- Regulamentar a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social de Cascavel.

Art. 2º- Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos os princípios da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos.

§ 2º A provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou famílias.

§ 3º A Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso a Benefícios Eventuais de Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 3º- Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa, conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º- A família ou pessoa beneficiada deverá ser orientada e se identificada a necessidade, será encaminhada para cadastro ou atualização cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

Art. 6º- Nas situações de **vulnerabilidade temporária** será dada prioridade à criança e ao adolescente, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 1º A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

§ 2º Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior ao número de benefícios concedidos mensalmente, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado pelo valor e período previsto, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

Art. 7º- O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidades temporárias pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Art. 8º- Serão considerados Benefícios Eventuais no município de Cascavel:

I - Auxílio Documentação Civil.

II - Auxílio Natalidade.

III - Auxílio Alimentação.

IV - Auxílio Passagem.

V - Auxílio Funeral.

Art. 9º- O benefício eventual, na forma de **Auxílio Documentação Civil**, operacionalizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS destina-se a família ou pessoas com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo nacional e consiste em:

§ 1º Concessão de segundas vias de certidão de Registro Civil.

§ 2º Prestar informações, orientações e encaminhamentos aos usuários sobre a confecção dos diversos documentos.

Art. 10 - O Benefício Auxílio documentação civil, deverá ser solicitado no CRAS de referência territorial da família requerente.

Art. 11 - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual auxílio documentação civil será assegurada por profissional Assistente Social, que integre as equipes de referência dos CRAS, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de **Auxílio Natalidade**, destina-se a família ou pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, constitui-se em uma prestação não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 13 - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 14 - A Concessão do benefício eventual auxílio natalidade é operacionalizada pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 15 - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual auxílio natalidade será assegurada por profissional Assistente Social, que integre as equipes de referência dos CRAS, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Parágrafo Único Nos casos de crianças recém-nascidas que ainda não tenham sido beneficiadas é imprescindível a apresentação da certidão de nascimento.

Art. 16 - O benefício eventual na forma de **Auxílio Alimentação** constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social, através da concessão do benefício em modalidade cesta básica, sendo este operacionalizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 17 - O benefício eventual Auxílio Alimentação destina-se a família ou pessoas com renda per capita de Pobreza e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º Utiliza-se como base a renda per capita de pobreza conforme referência estabelecida pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família.

§ 2º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional Assistente Social, que integre as equipes de referência dos CRAS, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 18 - O Benefício Auxílio Alimentação deverá ser solicitado no CRAS de referência territorial da família requerente.

Art. 19 - O benefício eventual **Auxílio Passagem** é concedido nos limites do Estado do Paraná, sendo operacionalizado pelo Serviço Especializado em Abordagem Social – Plantão Social.

Art. 20 - O benefício eventual Auxílio Passagem destina-se a pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo nacional e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 21 - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional Assistente Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

Art. 22 - O benefício eventual, na forma de Auxílio Passagem destina-se à pessoas em trânsito, e municípios quando caracterizado situação de urgência, seguindo os critérios:

§ 1º O requerente do benefício deverá apresentar documentação pessoal ou o Boletim de Ocorrência (B.O), quando informado que perdeu ou teve roubado seus documentos pessoais;

§ 2º O profissional Assistente Social do Serviço estabelecerá contato com familiares ou com o local de trabalho informado pelo solicitante da passagem, a fim de confirmar o local e se este realmente possui vínculos com a cidade destino/origem e somente com tal confirmação a passagem será liberada;

§ 3º As passagens somente serão fornecidas de segunda-feira à sexta-feira em horário de expediente do serviço, mediante atendimento e avaliação da equipe do Plantão Social.

§ 4º A concessão de passagem em quaisquer circunstâncias será liberada apenas uma única vez, salvo em situações avaliadas pelo profissional Assistente Social.

I- Considera-se pessoa em trânsito, aquela que está em passagem pelo município e/ou não possua condições financeiras de retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

II- Consideram-se munícipes em situação de urgência, o beneficiário que comprovar os seguintes critérios:

- a) Morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges, em outro Município;
- b) Demonstrar situação de violência doméstica, mediante comprovante de Boletim de Ocorrência ou encaminhamento do Abrigo de Mulheres.

Art. 23 - O benefício eventual na forma de **Auxílio Funeral** constitui-se em uma prestação não contributiva de serviços e bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 24 - O benefício eventual auxílio funeral é operacionalizado pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel – ACESC, conforme Lei Municipal nº 2.033/89.

Art. 25 - O benefício eventual auxílio funeral, conforme a Lei Municipal nº 2.033/89, no artigo 31, Parágrafo 1º, inciso II, beneficia “aquelas cuja família se encontra em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com despesas do funeral, que deverá ser composto de todos os artigos de funeral tipo popular”.

Art. 26 - O serviço de funeral isento, inclui:

- I- Isenção de taxas.
- II- Urna funerária adulto modelo assistência.
- III- Urna funerária infantil modelo assistência.
- IV- Terreno no cemitério cedido por um período de 03 a 05 anos.
- V- Transporte perímetro urbano.

§ 1º O corpo ficará sepultado no Cemitério Jardim da Saudade, por um período de três a cinco anos em sepulturas rotativas, disponibilizadas para os beneficiários do auxílio funeral. Após este período, se não houver manifesto da família para sepultá-lo em outro local pago, irá para o ossário municipal.

§ 2º Não haverá gratuidade parcial do serviço prestado. Ao optar pelo benefício auxílio funeral a família terá conhecimento que não poderá acessar itens diferentes dos dispostos no Decreto nº 2.418/ 1990.

Art. 27 - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Cascavel, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Será disponibilizado o traslado gratuito para as famílias que optarem por utilizar o benefício auxílio funeral contendo todos os itens dispostos no Decreto nº 2.418/ 1990.

Art. 28 - No momento do atendimento à família, o agente funerário da ACESC informará sobre o serviço funeral isento.

§ 1º Em casos de não necessitar do benefício, solicitará a família a assinatura de declaração alegando ter tomado conhecimento sobre a gratuidade.

§ 2º Para as famílias que fizerem uso do benefício eventual auxílio funeral será solicitado a assinatura da declaração de isento.

Art. 29 - Compete a Secretaria de Assistência Social através das Unidades de CRAS, CREAS e Serviços Referenciados, realizar a divulgação e orientação às famílias sobre o benefício auxílio funeral.

Art. 30 - Ao Poder Público Municipal compete:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III- A elaboração do Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais, garantindo a sua revisão anual.
- IV- Apresentar trimestralmente ao CMAS relatório sobre a emissão de benefícios eventuais em todas as modalidades.
- V- Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.
- VI- Articular com a ACESC para a concessão do Benefício Auxílio Funeral.
- VII- Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 31 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I- Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais através dos relatórios mensais dos Serviços.
- II- Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- III- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim.

Art.32 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cascavel, 02 de junho de 2014.


MARIA TEREZA CHAVES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII - Nº 240

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010.



SEÇÃO

1

Nº 240, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

105



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente

vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social”;

CONSIDERANDO que o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais da Assistência Social realizado em outubro de 2009, com vistas ao mapeamento da situação da regulação e prestação dos Benefícios Eventuais por todo o Brasil, identificou que ainda são disponibilizadas provisões específicas da política de saúde como benefícios eventuais da assistência social;

CONSIDERANDO o resultado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Nacional de Saúde - CNS, constituído por meio da Resolução CNAS nº 21/2010, com o objetivo de *debater o resultado do Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais/2009 e propor diretrizes para o reordenamento da concessão dos mesmos de acordo com as atribuições da política de assistência social e de saúde;*

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

RESOLVE:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

Art. 3º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Art. 4º Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

Art. 5º Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

Art. 6º Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ferrari

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social